

**PRAZO DE 5 MESES PARA  
APRECIÇÃO ATÉ:**

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**ARQUIVO**

**CAIXA Nº**

EXERCICIO DE 2005

FL. 01

Processo Nº

**0175**

/05

Carga Nº

Data do Processo **19/07/2005.**

Em

/ /



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

Interessado: **JOSÉ CARLOS PORSANI**

Natureza do Documento Processado: **PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL**

**Nº 002**<sub>05</sub>

Data do Documento Processado: **19 de julho de 2005.**

**Assunto:**

Acrescenta parágrafo 2º, ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a estabelecer que fica assegurado ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a revisão geral anual de sua remuneração nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

Nº DE ORDEM **0175**<sub>05</sub>

02

002

**PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 002/05.**

Acrescenta parágrafo ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

**Artigo 1º-** Ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentado o parágrafo 2º, passando o parágrafo único a ser parágrafo 1º:

**“Artigo 111-** .....

**Parágrafo 1º-** .....

**Parágrafo 2º-** Fica assegurado ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a revisão geral anual de sua remuneração nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a iniciativa privativa de cada Poder quanto a fixação da data e valor de sua revisão geral, devendo a previsão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais”.

**Artigo 2º-** Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 19 de julho de 2005.

Vereadores:

- 1) \_\_\_\_\_  
**JOSÉ CARLOS PORSANI**
- 2) \_\_\_\_\_  
**VALDERICO JOE**
- 3) \_\_\_\_\_  
**EVERSON MIGUEL INFORSATO**
- 4) \_\_\_\_\_  
**CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

VALDERICO

DICÃO

Julgado objeto de deliberação. As Comissões competentes. 19 JUL 2005  
Araraquara, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ *petros* \_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 1.º *discussão*  
Araraquara, 14 SET 2005  
\_\_\_\_\_ *petros* \_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 2.º *discussão*  
Araraquara, 27 SET 2005  
\_\_\_\_\_ *petros* \_\_\_\_\_  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Carlos Loureni  
*Carlos Loureni*  
Nos termos do artigo 268 do Regimento Interno.  
Araraquara, 27 SET 2005  
\_\_\_\_\_ *petros* \_\_\_\_\_  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 37, incisos X e XI, com a redação das emendas constitucionais nº 19 e 41, determina a revisão anual da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme transcreve-se abaixo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (grifei)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Desta forma, a emenda organizacional que ora apresentamos, tem o objetivo de adequar a Lei Orgânica Municipal à Constituição Federal e ao mesmo tempo avançar na matéria ao determinar que o valor da revisão conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, evitando-se desta forma na época da revisão a que os servidores fazem jus, as desculpas de que não há verba, não há previsão orçamentária e outras.

O servidor municipal que é essencial para o bom desenvolvimento dos serviços municipais deve se sentir valorizado e estimulado a cada vez mais desempenhar o seu papel para a coletividade, e o fato de conseguir aumentos salariais a base de greve, cria uma desmotivação desnecessária. Desta forma, tendo o servidor garantido a revisão de seus vencimentos, haverá até um estímulo para que além de desempenhar bem suas funções seja ainda um fiscal, pois, estará o seu aumento salarial subordinado a efetiva arrecadação. Se de um lado exige-se que o servidor seja probo e que preste cada vez mais e melhores serviços para com a comunidade, de outro lado há que se prestigiá-lo garantindo-lhe um salário digno.

Sala de sessões, 19 de julho de 2005.



**JOSÉ CARLOS PORSANI**  
Vereador e 1º Secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº **34/05**.

Em 20 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 002 /05, de autoria do Vereador e 1º Secretário JOSÉ CARLOS PORSANI e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (**26/07**, **02** e **09/08/2005**), para estudo e recebimento de emendas por parte dos senhores vereadores.

Atenciosamente,

  
**RONALDO NAPELOSO**  
Presidente

EA/MRDC

06

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que pelo Vereador e 1º Secretário JOSÉ CARLOS PORSANI e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

### **PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 002 /05**

Acrescenta parágrafo ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

**Artigo 1º-** Ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentado o parágrafo 2º, passando o parágrafo único a ser parágrafo 1º:

**“Artigo 111-** .....

**Parágrafo 1º-** .....

**Parágrafo 2º-** Fica assegurado ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a revisão geral anual de sua remuneração nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a iniciativa privativa de cada Poder quanto a fixação da data e valor de sua revisão geral, devendo a previsão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais”.

**Artigo 2º-** Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

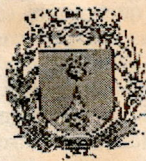
Sala de sessões, 19 de julho de 2005.

- 1) **JOSÉ CARLOS PORSANI**
- 2) **VALDERICO JÓE**
- 3) **EVERSON MIGUEL INFORSATO**
- 4) **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

Câmara Municipal de Araraquara, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de 2005 (dois mil e cinco).



**RONALDO NAPELOSO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que pelo Vereador e 1º Secretário JOSÉ CARLOS PORSANI e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

### **PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 002 /05**

Acrescenta parágrafo ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

**Artigo 1º.** Ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentado o parágrafo 2º, passando o parágrafo único a ser parágrafo 1º:

"Artigo 111- .....

Parágrafo 1º- .....

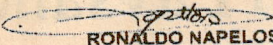
**Parágrafo 2º.** Fica assegurado ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a revisão geral anual de sua remuneração nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a iniciativa privativa de cada Poder quanto a fixação da data e valor de sua revisão geral, devendo a previsão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais".

**Artigo 2º.** Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 0000

Sala de sessões, 19 de julho de 2005.

- 1) JOSÉ CARLOS PORSANI
- 2) VALDERICO JÓE
- 3) EVERSON MIGUEL INFORSATO
- 4) CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Câmara Municipal de Araraquara, aos 20 (vinte) dias do mês de julho do ano de 2005 (dois mil e cinco).

  
**RONALDO NAPELOSO**  
Presidente

EA/MRDC

**MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL DE ARARAQUARA "FOLHA DA CIDADE"**  
**EDIÇÃO DO DIA: Quinta-feira, 21 de julho de 2005.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**ASSUNTO:** Circular nº 034/05 – Vereador e Presidente RONALDO NAPELOSO - Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 002 /05, de autoria do Vereador e 1º Secretário JOSÉ CARLOS PORSANI e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (26/07, 02 e 09/08/2005), para estudo e recebimento de emendas por parte dos senhores vereadores.

NOME	RECIBO	DATA
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	<i>Luiz Maria</i>	21.07.05
CARLOS ALBERTO MANÇO	<i>[Signature]</i>	21/7/05
EDNA SANDRA MARTINS	<i>[Signature]</i>	21/7/05
EDNO PACHECO	<i>[Signature]</i>	21/7/5
EDUARDO LAUAND	<i>Lucio</i>	21.07.05
ELIAS CHEDIEK NETO	<i>[Signature]</i>	21/7/05
EVERSON MIGUEL INFORSATO	<i>Praxe e J. Damasco</i>	21/7/05
JOSÉ CARLOS PORSANI	<i>[Signature]</i>	21/7/05
JULIANA ANDRIÃO DAMUS	<i>[Signature]</i> <span style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 2px;">PORSANI</span>	21/7/05
MARCOS JOSÉ RODRIGUES	<i>[Signature]</i>	21/07/05
RONALDO NAPELOSO	<i>[Signature]</i>	21/07/05
VALDERICO JÓE	<i>Valderico Jõe</i>	21/07/05



08  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*MANUAL BÁSICO*

**REMUNERAÇÃO  
DOS  
AGENTES POLÍTICOS  
MUNICIPAIS**

*Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de Junho de 1998*

*Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de Fevereiro de 2000*



#### 4 REGRAS VIGENTES PARA A FIXAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Uma vez estabelecidos os conceitos e princípios nos quais se baseia a remuneração dos agentes políticos, e tendo percorrido o seu trajeto histórico-constitucional, aportamos nas seguintes regras aplicáveis à fixação, revisão e limites destas remunerações, e doravante em vigor, até que seu aperfeiçoamento jurídico e legal se faça através dos tribunais e/ou do processo Legislativo.

##### 4.1 ASPECTOS FORMAIS E TEMPORAIS

De acordo com o art. 39, § 4.º da CF, os **agentes políticos** serão remunerados exclusivamente, por **subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo** de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **qualquer outra espécie remuneratória**, o que permite doravante nos referir à remuneração dos agentes políticos meramente como **“subsídios”**.

O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subseqüente**, de acordo com o art. 29, VI, da CF.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (ou cargo congênere) serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, consoante determina o art. 29, V, da CF.

Observe-se que o texto constitucional, ao contrário de quando se refere aos Vereadores, não especifica a época em que deve ocorrer a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nem o período para o qual deve vigorar, apenas determina que tal ocorrerá através de **lei de iniciativa do Legislativo**.

Contudo, considerando-se o já referido princípio da anterioridade, e haja vista a similaridade formal com a fixação dos subsídios dos Vereadores (efetuada sempre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

através de lei de iniciativa do Legislativo), os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a vigorarem a **partir de 1º de janeiro de 2001** deveriam ter sido fixados por lei promulgada até antes das eleições municipais de 2000 (ou do seu 1.º turno no caso dos municípios com mais de 200.000 eleitores).

Relativamente aos subsídios dos Vereadores, prevalece o mesmo prazo para a promulgação da lei de sua fixação; entretanto estes subsídios deveriam ter sido fixados para a **próxima legislatura**, ou seja, para o **quadriênio que compreende os exercícios de 2001 a 2004**.

Na grande maioria dos municípios paulistas, os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo foram também fixados para o quadriênio 2001/2004, o que consideramos regular, haja vista a omissão constitucional quanto ao assunto, e levando-se em consideração o artigo 30, I e II, da própria CF, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber; isto, é claro, desde que cumpridas as demais formalidades legais.

Mesmo fixados os subsídios para o quadriênio, isto não significa que esses valores obrigatoriamente permanecerão estanques. A própria CF assegura, através do seu art. 37, X, **revisão anual geral** à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada Poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos e privilegiando a independência entre os Poderes.

Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Significa, também, que a proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores pertencentes àquele Poder, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos índices, com os conseqüentes impactos em relação aos limitadores legais de despesas com pessoal.

### 4.2 LIMITES

Entre as demais exigências legais a serem observadas quanto às futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais, primordial importância cabe ao correto balizamento dos valores fixados em contraposição aos diversos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela L.C. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apresentaremos as limitações impostas aos subsídios dos agentes políticos municipais de forma analítica, por espécie de Poder, Executivo e Legislativo, visando desta forma melhor entendimento, haja vista as suas especificidades.

Relembramos que existe um limite superior geral – teto – estabelecido para a fixação do subsídio do agente político, qual seja, aquele recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o qual, entretanto ainda não vigora. O STF, em decisão administrativa de 24/6/98, entendeu que alguns artigos da EC 19 não eram auto-aplicáveis, por depender da promulgação da lei, objeto do art. 48, XV da CF, que fixa o subsídio dos Ministros do STF, teto dos subsídios e remunerações da administração pública conforme o art. 37, XI da CF.

Mesmo suspenso esse teto, ainda recai sobre o Legislativo a responsabilidade de iniciativa para fixação desses subsídios, o que deve ser efetuado considerando-se sempre os princípios básicos da administração pública, especificamente no caso, os da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, bem como a afetação desses subsídios aos limites gerais da despesa com pessoal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER N° 179 /05.

A presente proposta de emenda organizacional nº 002/05, apresentada pelo Vereador e 1º Secretário JOSÉ CARLOS PORSANI e outros, visa acrescentar parágrafo 2º, ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a estabelecer que fica assegurado ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a revisão geral anual de sua remuneração nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara (artigo 49, inciso I, da mesma Lei Orgânica).

Em cumprimento a esse dispositivo a proposta está subscrita por 04 (quatro) vereadores, número igual a um terço dos componentes da edilidade.

Atendendo ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a proposta foi publicada no jornal local "Folha da Cidade", em sua edição de 21 de julho de 2005.

Cumprindo ao que determina o mesmo artigo 301, das normas regimentais, a mencionada proposta permaneceu em pauta por 03 (três) sessões, ou seja, **26/07; 02 e 09/08/2005**.

Durante esse prazo não foram apresentadas emendas.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

O parágrafo 1º, do artigo 301, do Regimento Interno, estabelece que o interstício entre um turno e outro de discussão e votação, será no mínimo de 10 (dez) dias.

Sua elaboração atendeu ao disposto nas normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

**Sala de reuniões das comissões, 16 de agosto de 2005.**

*Alanco*




Presidente

\_\_\_\_\_

Relator

*Porsani*



\_\_\_\_\_

*Mosimato*



\_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO:** Proposta de Emenda Organizacional nº 002 /05

**AUTOR:** JOSÉ CARLOS PORSANI

**ASSUNTO:** Acrescenta parágrafo 2º, ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a estabelecer que fica assegurado ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a revisão geral anual de sua remuneração nos termos do artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

Nota: quorum qualificado

**VOTAÇÃO:** 2/3 (dois terços) – Votação Nominal

**1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	Carlos Alberto do Nascimento	S	—
02	Carlos Alberto Manço	S	—
03	Edna Sandra Martins	S	—
04	Eduardo Lauand	ausente	
05	Elias Chediek Neto	S	—
06	Everson Miguel Inforsato	S	—
07	Idelmo Pereira da Silva	S	—
08	José Carlos Porsani	S	—
09	Juliana Andrião Damus	S	—
10	Marcos José Rodrigues	ausente	
11	Ronaldo Napeloso	S	—
12	Valderico Jõe	S	—

Sala de sessões, 14 SET 2005

Presidente: \_\_\_\_\_

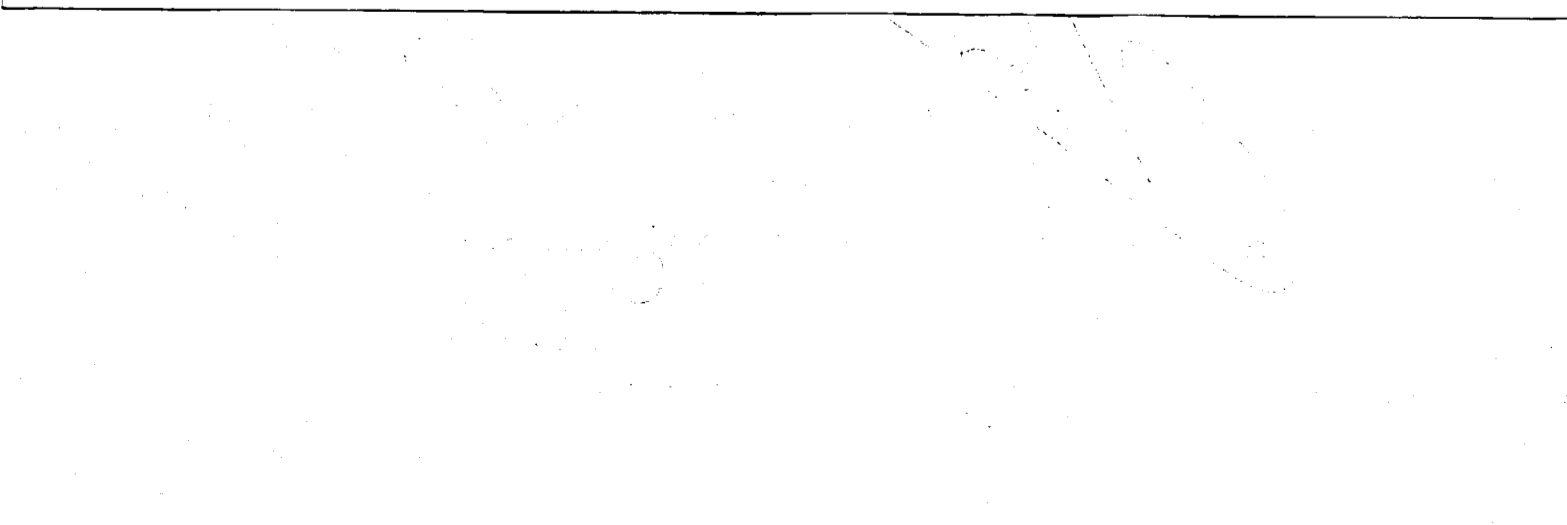
1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_



2

D





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*Gabinete do Presidente*

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Avenida José Bonifácio, 176 - Centro

**14801-150 - ARARAQUARA - SP**

[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)

Of. **2142/05.**

Araraquara, 29 de setembro de 2005.

Ao

Ilustríssimo Senhor

**Engº WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE**

DD. Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos - DAAE

Rua Domingos Barbieri, 100

**14802-510 ARARAQUARA/SP**

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Senhoria para conhecimento e demais órgãos desse Departamento, a inclusa Emenda Organizacional nº. 30, de 28 de setembro de 2005, que acrescenta parágrafo ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**RONALDO NAPELOSO**

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*Gabinete do Presidente*

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0630

Avenida José Bonifácio, 176 - Centro

**14801-150 - ARARAQUARA - SP**

[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)

Of. **2143/05**.

Araraquara, 29 de setembro de 2005.

Ao

Excelentíssimo Senhor

**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**

Prefeito Municipal de Araraquara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**ARARAQUARA/SP.**

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência para conhecimento e demais Secretarias dessa Prefeitura, a inclusa Emenda Organizacional nº. 30, de 28 de setembro de 2005, que acrescenta parágrafo ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e apreço.


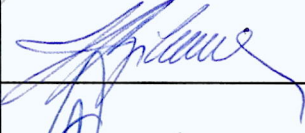
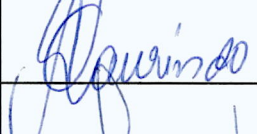
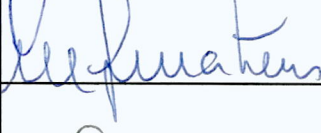


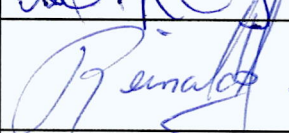

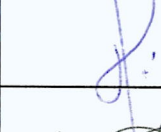
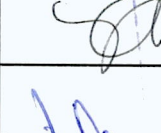
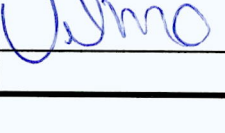

Atenciosamente,

**RONALDO NAPELOSO**

Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Emenda Organizacional nº 30 – de 28/09/2005 – Acrescenta parágrafo ao artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Nilva –29/09/2005)

NOME	RECIBO	DATA
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO		29/09/05
CARLOS ALBERTO MANÇO		30/9/05
EDNA SANDRA MARTINS		29/09/05
EDNO PACHECO		30/09/05
EDUARDO LAUAND		30.09.05
ELIAS CHEDIEK NETO		30/9/05
EVERSON MIGUEL INFORSATO		29/09/05
JOSÉ CARLOS PORSANI		29/09/05
JULIANA ANDRIÃO DAMUS		30/9/05
MARCOS JOSÉ RODRIGUES		30/09/05
RONALDO NAPELOSO		29/09/05
VALDERICO JÓE		29/09/05